

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202219222001020
Interessado: DANIELA LOUREDO TELES E SILVA
Assunto: Consulta.

DESPACHO Nº 1045/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO EM DISPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABONO PECUNIÁRIO OU RECEBIMENTO DE FÉRIAS INDENIZADAS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA CLT. MANUTENÇÃO DO REGIME JURÍDICO E DO VÍNCULO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA. ANULAÇÃO DO ATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. FRUIÇÃO DAS FÉRIAS APÓS O PERÍODO DE DISPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre a solicitação de concessão de férias da servidora pública Daniela Louredo Teles e Silva, inscrita no CPF sob o n.º XXX.788.391-XX, ocupante do cargo de Assistente Operacional Social, atualmente lotada na Secretaria de Estado da Retomada – SER, relativa ao período aquisitivo de 01/02/2020 a 31/01/2022 em que esteve à disposição da Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO (SEI nº [000032277545](#)).

2. Durante o período em que esteve à disposição da SANEAGO, a servidora usufruiu de 20 (vinte) dias de férias e percebeu 10 (dez) dias de abono pecuniário relativo ao período aquisitivo 01/02/2020 a 31/01/2021. Quanto ao período aquisitivo 01/02/2021 a 31/01/2022, as férias foram indenizadas e não usufruídas (SEI nº [000032277545](#)).

3. Extrai-se dos autos (SEI nº 47705855) a seguinte síntese das manifestações de relevo:

3. A Gerência Central da Folha de Pagamento, através do DESPACHO Nº 11087/2022 - SEAD/GEPAG-02826 (SEI [000033655890](#)), entendeu que tanto o período gozado quanto o recebido em pecúnia, não podem ser usufruídos, considerando que, já foram objeto de gozo e de recebimento pela servidora enquanto esteve cedida.

4. Em seguida, a servidora apresentou pedido de reconsideração através do DESPACHO Nº 34/2022 - SER/GEPC-19239 (SEI [000033719772](#)), afirmando que as férias discutidas foram pagas pela Saneago de forma equivocada, em sede de "acerto rescisório", mesmo ausente contrato de trabalho com a empresa.

5. Os autos foram devolvidos à Gerência Central da Folha de Pagamento para avaliar o pedido de reconsideração. Pelo Despacho nº 12925/2022 (SEI [000035141272](#)), foi reiterada a impossibilidade de atender ao pedido, pois as férias foram indenizadas pelo cessionário e, portanto, o seu gozo implicaria em duplicidade de usufruto. Em vez disso, foi sugerido que a servidora devolvesse os valores recebidos à cessionária e, em seguida, solicitasse o gozo das férias na SER, anexando os comprovantes de devolução ao processo.

6. Na sequência, por intermédio do DESPACHO Nº 14242/2022 - SEAD/GEPAG-02826 (SEI [000036372206](#)), apresentou complemento a sua posição destacando que a interessada é servidora estatutária, e que sua situação foi tratada como se fosse empregada pública, tendo inclusive recebido o abono pecuniário, que é previsto somente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

7. Em resposta, a servidora apresentou petição à SANEAGO manifestando o interesse em devolver os valores recebidos a título de férias vencidas (SEI [000036649258](#)). No entanto, a empresa negou o pedido, argumentando que tal devolução configuraria apropriação indevida de valor, sem nenhum respaldo legal (SEI [000037215921](#)).

4. Diante da reiteração da negativa de concessão pela Gerência Central da Folha de Pagamento (SEI nº 45157208), a servidora apresentou recurso (SEI nº [45601327](#)), visando a fruição das férias referentes ao período aquisitivo 2021/2022, com o consequente pagamento das eventuais diferenças de valor.

5. Acolhendo o Despacho nº 4200/2023 (SEI [47158118](#)), por intermédio do DESPACHO Nº 3089/2023/GAB (SEI nº 47248585), a Procuradoria Setorial foi instada a *"esclarecer se a servidora poderia ou não usufruir das férias já recebidas de forma indenizada, incluindo o abono pecuniário (o qual não é um direito dos estatutários, mas dos celetistas). Além disso, a Gerência esclareceu que, se a resposta for afirmativa, seria necessário esclarecer se a servidora deveria ou não devolver os valores das férias indenizadas e do abono pecuniário, de acordo com a legislação vigente."*

6. A Procuradoria Setorial, através do **Parecer nº 36/2023 SEAD/ADSET-12100** (SEI nº [47705855](#)), concluiu que é possível conceder à servidora o direito de usufruir dos 10 (dez) dias das férias convertidas em pecúnia, relativas ao período aquisitivo de 2020/2021, e os 30 (trinta) dias de férias indenizadas na "rescisão", referentes ao período aquisitivo 2021/2022, desde que haja a anulação dos atos praticados pela empresa e a devolução dos valores recebidos pela servidora a título de abono pecuniário e férias indenizadas. Ao final, remete o feito a esta Procuradoria-Geral, com fulcro na Portaria nº 170-GAB/2020 - PGE, art. 2º, § 1º, "a".

7. É o relatório. Passo à fundamentação.

8. De início, tem-se que a interessada é servidora pública estadual, ocupante do cargo de Assistente Operacional Social, do Quadro Permanente de Servidores Efetivos da Secretaria de Cidadania e Trabalho e, por isso, está sujeita aos ditames da Lei n.º 20.756, de 28 de janeiro de 2020 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás).

9. O ponto controvertido está relacionado aos períodos aquisitivos em que a servidora esteve à disposição da SANEAGO. Importante destacar que esta Procuradoria, em mais de uma oportunidade, teceu apontamentos acerca dos contornos e da natureza jurídica do instituto da disposição. Nesse sentido, destacam-se as lições do **Despacho nº 467/2023/GAB** (SEI [202200005002512](#)):

9. No regime da Lei nº 20.756, de 2020 a “disposição” implica na “mudança de exercício do servidor para outro órgão ou entidade integrante da administração direta e indireta, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista, do Estado de Goiás” (art. 69, caput). **Nessa espécie de movimentação o vínculo funcional originário e o regime jurídico permanecem intactos** e ocorre apenas a transferência temporária para o requisitante da força de trabalho e dos encargos remuneratórios e sociais. (g.n.)

10. Nesse sentido, destaca-se o teor do art. 64, §1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020:

Art. 64. O servidor poderá, a pedido ou de ofício, contanto que no interesse da Administração pública estadual, ter alterado o seu local de exercício nas situações de:

I - remoção;

II - **disposição**;

III - cessão.

§ 1º **A movimentação de que trata o caput deste artigo não implica qualquer modificação da relação jurídica funcional do servidor, que tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo, na forma da Lei.** (g.n.)

11. Desse modo, considerada a manutenção do vínculo jurídico originário e do regime jurídico incidente na relação funcional durante o período de disposição, a concessão tanto do abono pecuniário de 10 dias, relativo ao primeiro período aquisitivo (2020/2021), quanto da indenização atinente aos 30 dias de férias não gozadas do segundo período (2021/2022), carecem de respaldo normativo.

12. Primeiro, porque inaplicáveis as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente os arts. 143 e 146, que regem o instituto do abono pecuniário e da indenização pelo período de férias cujo direito tenha sido adquirido, quando do momento da cessação do contrato de trabalho.

13. Em segundo plano, o encerramento da disposição não se amolda ao previsto no art. 130 do Estatuto (Lei estadual nº 20.756, de 2020), que prevê o pagamento de indenização das férias apenas nas hipóteses de demissão, vacância, exoneração de cargo de provimento efetivo ou em comissão e aposentadoria. Observe-se:

Art. 130. Em caso de demissão, vacância ou exoneração de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias.

14. Ante desconformidade com o regime jurídico da servidora nos referidos pagamentos, exsurge o poder-dever de autotutela da Administração (direta e indireta), que deve anular seus próprios atos, quando ilegais, conforme previsão do art. 53^[1] da Lei estadual nº 13.800, de 2001, e o enunciado de Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal^[2].

15. Nesse prisma, destaca-se a lição traçada no ato opinativo da Setorial (SEI nº 47705855):

23. Cabe ressaltar que a SANEAGO é uma sociedade por ações de economia mista estadual, na forma do seu [estatuto](#).

24. Importa frisar que empresas públicas e sociedades de economia mistas foram criadas para auxiliar a atuação do Estado, razão pela qual no exercício deste mister buscam interesses que transcendem aqueles meramente privados, devendo, para tanto, observar os princípios da administração pública.

16. Destarte, em caso de anulação do ato, com a conseqüente devolução dos valores auferidos indevidamente, acolhe-se a conclusão a que chegou a Setorial (SEI nº 47705855), de modo que não se vislumbra óbice à concessão das férias relativas ao período em apreço. Trata-se de consectário lógico, na medida em que, com a desconstituição de tais atos, o direito adquirido às férias naturalmente não terá sido objeto de qualquer tipo de fruição.

17. A devolução dos valores percebidos a título de indenização de férias e abono pecuniário é medida que visa obstar o enriquecimento sem causa, ante a inexistência de amparo normativo a esses pagamentos, bem como preservar o erário público. Há de se considerar, ademais, que a servidora perceberá a remuneração e o respectivo adicional quando da fruição das férias solicitadas, de modo que a ausência de devolução implicará em duplicidade de benefício em razão do mesmo fato gerador.

18. Em vias de arremate, ressalta-se a existência de distinção, no substrato fático e normativo, entre o **Despacho nº 157/2021-GAB** (Processo SEI nº 201910216000098 – evento nº 000018163964) e o presente caso. O precedente mencionado versa, em essência, sobre a ilegitimidade do pagamento do adicional de férias sem a fruição correspondente dos períodos, confirmando a imperiosa necessidade de concessão dos períodos não usufruídos. Ao passo que a presente situação tem como objeto a análise da legitimidade dos pagamentos feitos, por empresa estatal, a título de abono pecuniário e indenização por férias não usufruídas, ao fim do período de disposição de servidora estatutária, além da viabilidade da concessão dos respectivos períodos pela Administração direta.

19. Ante o exposto, considera-se viável a concessão à interessada da fruição dos 10 (dez) dias de férias convertidas em pecúnia relativamente ao período aquisitivo compreendido entre 2020/2021, bem como dos 30 (trinta) dias de férias indenizadas, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, observadas as seguintes condicionantes: i) a anulação do ato que converteu em pecúnia as férias da interessada; e ii) a devolução dos valores percebidos pela servidora a título de indenização pelas férias não usufruídas.

20. Assim, **aprovo** o **Parecer Jurídico nº 36/2023 SEAD/ADSET-12100** (SEI nº [47705855](#)).

21. Orientada a matéria, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para ciência. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os **Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o representante do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE
Procuradora-Geral do Estado em exercício
(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

[1] Art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

[2] Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

GOIANIA, 22 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/06/2023, às 17:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 48985131 e o código CRC 847FDDAB.

CONSULTORIA-GERAL
RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202219222001020



SEI 48985131